REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: MULTIPARENTALIDADE, RECONHECIMENTO POST MORTEM E SEGURANÇA JURÍDICA

SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND ITS EFFECTS ON SUCCESSION LAW: MULTIPARENTHOOD, POST-MORTEM RECOGNITION AND LEGAL CERTAINTY

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795582662

Carlos Miguel Martins Costa[1]

João Victhor Neves Nogueira[2]

RESUMO

A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório brasileiro constituem o tema deste artigo, que analisa a repercussão desse vínculo na herança, com atenção à multiparentalidade e ao reconhecimento póstumo. O estudo adota pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, e examina doutrina, normas, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados indicam que, desde o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, a equiparação sucessória entre filhos socioafetivos e biológicos integra a jurisprudência de modo estável. A prova do vínculo após a morte do suposto pai ou mãe segue controvertida, pois a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergem sobre a necessidade de manifestação de vontade em vida. A lacuna legislativa, que o Projeto de Lei nº 4/2025 pretende preencher, mantém essa instabilidade. O estudo conclui que a igualdade entre os filhos exige parâmetros probatórios objetivos e regras de partilha para a pluralidade de vínculos.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Multiparentalidade; Direito sucessório; Reconhecimento post mortem; Segurança jurídica.

ABSTRACT

Socio-affective filiation and its effects on Brazilian succession law are the subject of this article, which analyzes how this bond affects inheritance, with particular attention to multiparenthood and post-mortem recognition. The study adopts qualitative, exploratory and descriptive research, bibliographic and documentary in nature, and examines legal scholarship, statutes, regulations of the National Council of Justice and decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The results indicate that, since the Federal Supreme Court fixed Theme 622, equal inheritance rights for

socio-affective and biological children have been a stable part of the case law. Proof of the bond after the death of the alleged parent remains controversial, since the Third and Fourth Panels of the Superior Court of Justice disagree on whether the deceased must have expressed an intention to be a parent during life. The legislative gap, which Bill No. 4/2025 intends to fill, sustains this instability. The study concludes that equality among children requires objective evidentiary parameters and rules for dividing estates in cases of plural parentage.
Keywords: Socio-affective parenthood; Multiparentality; Inheritance law; Post-mortem recognition; Legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

Durante boa parte do século XX, saber quem era filho de quem foi, no Direito brasileiro, uma questão de certidão e de sangue. O Código Civil de 1916 distinguia filhos legítimos, ilegítimos e adotivos e fazia da circunstância do nascimento um critério de acesso a direitos. A Constituição de 1988 rompeu com essa lógica ao afirmar a igualdade entre todos os filhos (Brasil, 1988), e a vida real, sempre mais variada do que o texto legal, fez o resto: famílias recompostas, adoções informais, enteados criados como filhos, pais que jamais constaram de um registro, mas que estiveram presentes todos os dias.

É nesse terreno que a filiação socioafetiva se firmou. Trata-se do vínculo que nasce da convivência, do cuidado e do reconhecimento social da condição de filho, e que doutrina e tribunais passaram a tratar como parentesco de pleno direito. A literatura descreve o afeto como vetor interpretativo do Direito das Famílias (Dias, 2021) e lhe reconhece força normativa, ainda que não conste do rol expresso de princípios constitucionais (Lôbo, 2020). Reconhecer o vínculo,

contudo, é apenas metade do caminho. A outra metade aparece quando alguém morre: quem entra no inventário? Em que proporção? O que acontece quando o filho afetivo e os filhos biológicos disputam a mesma herança, ou quando o reconhecimento só é pedido depois do falecimento?

O Código Civil de 2002 não responde a essas perguntas de modo específico. Limita-se a admitir, no art. 1.593, que o parentesco pode resultar de "outra origem" além da consanguinidade (Brasil, 2002), e deixa à jurisprudência a tarefa de construir as soluções. Daí o problema que orienta este estudo: de que forma a filiação socioafetiva deve repercutir no direito sucessório brasileiro, em especial nos casos de multiparentalidade e de reconhecimento *post mortem*, de maneira a preservar a igualdade entre os filhos e a segurança jurídica das partilhas?

Duas hipóteses foram submetidas à análise. A primeira (H1) é a de que a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente após o Tema 622, afirma que o filho socioafetivo possui os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos e adotivos. A segunda (H2) sustenta que a ausência de regulamentação legislativa específica contribui para a insegurança jurídica e para a heterogeneidade das decisões judiciais.

O objetivo geral é analisar os reflexos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, considerando sua base constitucional, legal e jurisprudencial, bem como os efeitos práticos na multiparentalidade e no reconhecimento da filiação após a morte do genitor. De modo específico, busca-se compreender o conceito de filiação socioafetiva e sua evolução, examinar a jurisprudência do

STF e do STJ sobre o tema e indicar caminhos que promovam maior segurança jurídica e igualdade entre os filhos nas sucessões.

A pesquisa se justifica por razões que se somam. No plano social, os arranjos familiares plurais são uma realidade e exigem resposta jurídica coerente. No plano prático, os conflitos surgem nos inventários, onde herdeiros biológicos resistem à inclusão de novos sucessores, temendo a redução de suas quotas, e onde a prova da convivência pode se arrastar por anos, com desgaste emocional para todos. No plano acadêmico, o tema ganha atualidade com a tramitação, no Senado, de projeto que pretende atualizar o Código Civil e incorporar expressamente a socioafetividade.

Assim, a presente pesquisa parte da evolução da filiação no Direito brasileiro, passa pelos fundamentos jurídicos da socioafetividade e por seus efeitos na ordem sucessória e chega ao objeto central do estudo: a forma como os tribunais superiores tratam a prova e os efeitos do vínculo socioafetivo na herança, sobretudo quando o reconhecimento é póstumo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Da Consanguinidade Ao Afeto: A Trajetória da Filiação no Direito Brasileiro

O Código Civil de 1916 foi pensado para uma família matrimonializada, patriarcal e hierarquizada. A filiação se organizava em categorias (legítima, quando havida no casamento; ilegítima, quando fora dele; e adotiva), e a posição do filho na ordem hereditária dependia de qual etiqueta lhe coubesse. Era um sistema que fazia a criança pagar pelas escolhas dos adultos.

A Constituição de 1988 desmontou essa estrutura. Ao declarar que os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º), o constituinte retirou da origem do nascimento qualquer relevância para o tratamento jurídico dos filhos (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 repetiu a regra no art. 1.596 (Brasil, 2002). Ao mesmo tempo, a Carta passou a proteger a família como espaço de solidariedade e convivência, e não apenas como instituição formal, o que abriu caminho para valorizar aquilo que acontece dentro dela.

É nessa brecha que o afeto ganha densidade jurídica. Dias (2021) o descreve como vetor interpretativo do Direito das Famílias, capaz de orientar a leitura de dispositivos legais e de justificar o reconhecimento de vínculos que a lei não previu de forma expressa. Lôbo (2020) observa que a afetividade, embora ausente do rol de princípios constitucionais, deriva de valores que o texto consagra, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a convivência familiar, e por isso possui força normativa. Nessa chave, o afeto deixa de ser apenas sentimento e passa a funcionar como diretriz jurídica da qual decorrem direitos e deveres entre pais e filhos.

Dessa premissa vem a noção de posse do estado de filho, composta por três elementos clássicos: o uso do nome da família, o tratamento dispensado como filho e o reconhecimento da condição pela comunidade (nome, trato e fama). Quando esses elementos aparecem de modo contínuo e público, entende-se que a relação parental é vivida como tal, e o Direito a acolhe ainda que não haja vínculo genético nem registro.

A diversidade de arranjos familiares reforça o argumento. Famílias monoparentais, recompostas, em mosaico ou unipessoais mostram que o modelo biológico tradicional não dá conta da realidade, e que seria artificial exigir que todas se encaixassem nele. O que a doutrina contemporânea sugere, em síntese, é que a pessoa não seja reduzida à sua origem genética: ela se define também pelos laços que constrói ao longo da vida.

2.2. Base Constitucional e Legal da Filiação Socioafetiva

A socioafetividade se apoia, em primeiro lugar, na igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ambos da Constituição, somados à proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). No Código Civil, o ponto de entrada é o art. 1.593, segundo o qual o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem (Brasil, 2002). A doutrina e os tribunais leem nessa expressão a porta para a parentalidade socioafetiva (Farias e Rosenvald, 2023; Lôbo, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente contribui com uma regra de peso para o tema deste artigo. O art. 27 declara que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e que pode ser exercido contra os pais ou seus herdeiros (Brasil, 1990). É esse dispositivo que sustenta, no plano legal, a possibilidade de pedir o reconhecimento depois da morte do genitor.

2.3. O Tema 622 do Supremo Tribunal Federal

O marco jurisprudencial é o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, concluído pelo Plenário do STF em setembro de 2016, com acórdão publicado em agosto de

2017. Na tese de repercussão geral (Tema 622), o Tribunal fixou que a paternidade socioafetiva, esteja ou não declarada em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação baseado na origem biológica, cada qual com seus efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2017).

Schreiber (2017) resume o alcance da decisão em três movimentos: o STF reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo sem registro, afirmou que ela não é uma paternidade de segunda categoria diante da biológica e abriu as portas do sistema para a multiparentalidade. Foi, portanto, mais longe do que decidir quem prevalece em um conflito entre pai biológico e pai afetivo: admitiu que os dois podem coexistir.

2.4. O Reconhecimento Extrajudicial e a Atuação do Conselho Nacional de Justiça

Antes de qualquer lei, a prática cartorária já havia avançado. Alguns tribunais estaduais passaram a editar normas próprias a partir de 2013, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uniformizou o tema com o Provimento nº 63/2017, depois alterado pelo Provimento nº 83/2019, que fixou a idade mínima de 12 anos para o reconhecimento perante o oficial de registro civil (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

O Provimento nº 149/2023 incorporou essas regras ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Hoje, o reconhecimento voluntário em cartório é admitido para pessoas acima de 12 anos, pode ser requerido por maiores de 18 anos independentemente do estado civil e, em regra, é irrevogável: só pode ser desfeito judicialmente, em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (Martins, 2025). O Provimento nº 63/2017, ainda muito

citado como a norma de regência, já não reflete sozinho o regime em vigor.

2.5. O Filho Socioafetivo na Ordem de Vocação Hereditária

A consequência mais direta da equiparação é que o filho socioafetivo ocupa a mesma posição dos demais descendentes. Pela ordem do art. 1.829, I, do Código Civil, os descendentes são chamados em primeiro lugar, em concorrência com o cônjuge ou companheiro conforme o regime de bens, e os filhos herdam por cabeça, em quotas iguais (art. 1.835). Como o art. 1.596 proíbe qualquer distinção entre os filhos, não há fundamento para atribuir ao filho afetivo quinhão menor (Brasil, 2002).

O filho socioafetivo é, ainda, herdeiro necessário (art. 1.845) e, portanto, titular da legítima, que corresponde à metade dos bens do falecido (art. 1.846). Isso tem reflexo direto sobre o testamento: quem tem herdeiros necessários só pode dispor livremente da metade de seu patrimônio (art. 1.789), de modo que a vontade de excluir um filho não alcança a parte legítima (Brasil, 2002). Vale para o filho afetivo o que vale para o biológico e para o adotivo.

2.6. Multiparentalidade e Pluralidade de Sucessões

A multiparentalidade não cria, por si só, uma herança maior; ela multiplica as sucessões em que o filho participa e, em sentido inverso, os ascendentes que podem concorrer na herança do filho. Quem tem pais biológicos e socioafetivos herda de todos eles, cada qual em seu inventário, e pode ser herdado por todos, na falta de descendentes. A tendência doutrinária, nas palavras que Farias e Rosenvald (2022) emprestam ao tema, é a de que a pluralidade de vínculos soma direitos em vez de substituí-los.

O conflito prático aparece quando um filho socioafetivo é incluído em um inventário em que já havia outros herdeiros: a quota de cada um diminui, e a resistência dos herdeiros biológicos costuma ser o ponto de partida do litígio. Há ainda uma lacuna técnica pouco explorada. O art. 1.836, § 2º, manda dividir a herança dos ascendentes de mesmo grau entre as linhas paterna e materna, regra pensada para um modelo de dois pais (Brasil, 2002). Quando o falecido tem, por exemplo, dois pais e uma mãe reconhecidos, a norma não diz como repartir, e a questão permanece em aberto.

2.7. Reconhecimento Post Mortem e Petição de Herança

No reconhecimento póstumo, o filho pede ao Judiciário que declare a filiação depois da morte do suposto pai ou mãe, e costuma cumular esse pedido com o de petição de herança (art. 1.824 do Código Civil). O pedido é dirigido aos herdeiros, que têm interesse direto em contestá-lo, e por isso o ônus probatório é elevado: é preciso demonstrar a posse do estado de filho em momento em que o principal interessado já não pode confirmá-la (Brasil, 2002).

Há ainda uma diferença de prazos que merece atenção. A ação de reconhecimento da filiação é imprescritível, como assentou a Súmula 149 do STF ao tratar da investigação de paternidade, mas a petição de herança se submete a prazo prescricional (Brasil, 1963). O filho que demora a buscar o reconhecimento pode, assim, obter o estado de filiação e perder o direito à herança.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, e se desenvolve por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A abordagem qualitativa foi escolhida porque o objeto do estudo é

essencialmente interpretativo: conceitos jurídicos, fundamentos de decisões judiciais e a forma como princípios constitucionais orientam a solução de casos concretos. Não há coleta de dados com pessoas, de modo que a pesquisa dispensa apreciação por comitê de ética.

O universo da pesquisa compreende a produção doutrinária, a legislação, os atos normativos do CNJ e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios. A amostra é intencional, não probabilística, e foi selecionada segundo critérios de inclusão e exclusão. Foram incluídos livros de autores reconhecidos em Direito de Família e Sucessões, artigos científicos, legislação federal e decisões do STF e do STJ que tratassem de filiação socioafetiva, multiparentalidade ou sucessões. Foram excluídos materiais sem relação direta com o recorte jurídico, textos sem fundamentação consistente ou sem identificação de autoria e obras restritas a aspectos psicológicos ou sociológicos da filiação.

A amostra doutrinária reúne as obras de Dias (2021), Farias e Rosenvald (2022, 2023), Gagliano e Pamplona Filho (2022), Gonçalves (2022), Lôbo (2020) e Madaleno (2022). A amostra documental reúne a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os provimentos do CNJ, a tese do Tema 622 e decisões recentes do STJ sobre o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, além de textos acadêmicos e de divulgação jurídica especializada sobre o Projeto de Lei nº 4/2025.

Como instrumento de coleta, utilizou-se o levantamento bibliográfico e documental em bases acadêmicas e jurídicas de acesso público e em sítios institucionais, orientado pelas palavras-

chave filiação socioafetiva; multiparentalidade; reconhecimento.*post mortem*, posse do estado de filho e direito sucessório. O material passou por leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa.

Os dados foram organizados em categorias (equiparação sucessória, reconhecimento póstumo, via extrajudicial, controvérsias e reforma legislativa) e analisados por comparação crítica entre doutrina, legislação e jurisprudência, a fim de identificar convergências e divergências. Registra-se, como limitação, que parte das decisões do STJ foi examinada a partir de relatos da imprensa jurídica especializada e de informativos institucionais, e não do inteiro teor dos acórdãos. Por isso, a análise jurisprudencial é qualitativa e não pretende esgotar o universo de julgados sobre o tema.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. A Equiparação Sucessória Como Ponto Estável

O primeiro resultado da análise é que a equiparação entre filhos socioafetivos e biológicos, no plano sucessório, está consolidada. A tese do Tema 622 fala em efeitos jurídicos próprios sem enumerá-los, mas a leitura conjunta do art. 227, § 6º, da Constituição e do art. 1.596 do Código Civil conduz à conclusão de que o direito à herança é um deles. Não se identificou, na doutrina consultada nem nas decisões examinadas, corrente que defenda hierarquia patrimonial entre as duas formas de filiação. Esse achado sustenta a primeira hipótese (H1).

Convém, porém, não superdimensionar o alcance da tese. Ela trata da coexistência entre vínculo socioafetivo e vínculo biológico, e não autoriza concluir que toda relação de afeto gera filiação. Tampouco

resolve, por si, as questões práticas de partilha apontadas na subseção 2.6.

4.2. O Reconhecimento Póstumo e a Divergência Entre as Turmas do STJ

É no reconhecimento póstumo que a jurisprudência se mostra menos uniforme. Em decisão de 2026, a Terceira Turma do STJ, no REsp 2.201.652/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu por maioria a filiação socioafetiva entre um padrasto já falecido e suas enteadas. O entendimento foi o de que a ausência de manifestação formal do falecido não impede o reconhecimento quando há prova suficiente de convivência, afeto, dependência e reconhecimento público da relação (IBDFAM, 2025a). Para a relatora, exigir essa manifestação seria um entrave injustificável a um direito personalíssimo, o que colidiria com o art. 27 do ECA. Em outro julgado, também da Terceira Turma, o colegiado admitiu o reconhecimento póstumo mesmo quando o filho havia retornado à família biológica, mantendo a multiparentalidade (Lex, s.d.).

A Quarta Turma tem adotado posição mais restritiva. Segundo levantamento publicado pela imprensa jurídica, ao menos cinco acórdãos desse colegiado desde 2022 exigem prova de que o falecido manifestou, em vida, a intenção de reconhecer o vínculo, embora apenas um deles tenha enfrentado o mérito, ao negar a filiação socioafetiva de uma mulher em relação ao tio materno (Consultor Jurídico, 2026). A corrente restritiva sustenta que, sem essa exigência, a fronteira entre filiação e padrastio se esgarça, e tem como paralelo a adoção póstuma, que o art. 42, § 6º, do ECA admite apenas diante de inequívoca manifestação de vontade do adotante (Brasil, 1990). Um dos especialistas ouvidos observa ainda que é

legítimo ter afeto por uma criança sem querer ser pai dela, e que o risco de reconhecimento judicial póstumo poderia inibir demonstrações de carinho.

O Quadro 1 sintetiza as duas orientações, a partir das fontes examinadas.

Quadro 1. Orientações do STJ sobre o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva

Aspecto	**Orientação flexível (3ª Turma)**	**Orientação restritiva (4ª Turma)**
Prova exigida do vínculo	Convivência, afeto, dependência e reconhecimento público da relação como de pai e filho.	Além do tratamento como filho, prova de manifestação de vontade do falecido em vida, ainda que verbal.
Manifestação formal do falecido	Dispensada.	Exigida, em alguma forma, como expressão do desejo de assumir a paternidade.
Fundamento central	Direito personalíssimo ao estado de filiação (ECA, art. 27) e primazia da realidade vivida.	Distinção entre filiação e padrastio; paralelo com a adoção póstuma (ECA, art. 42, § 6º).
Risco apontado pelos críticos	Banalizar a filiação e confundir afeto com paternidade, abrindo espaço a pedidos movidos por interesse patrimonial.	Tornar a prova praticamente impossível e frustrar vínculos reais cujo pai nunca formalizou o reconhecimento.

Fonte: elaboração dos autores, a partir de IBDFAM (2025a) e Consultor Jurídico (2026).

A divergência tem consequência prática evidente. Dois filhos em situação fática semelhante podem ter destinos opostos conforme a Turma a que seu recurso for distribuído, o que é exatamente a heterogeneidade decisória descrita na segunda hipótese. Como resumiu a imprensa especializada, o tema ainda caminha em terreno jurisprudencial instável (Correio Braziliense, 2026). Os dados examinados corroboram, portanto, a hipótese H2.

Há, no entanto, um meio-termo que as duas correntes deixam entrever. A posição mais flexível protege o filho cujo pai jamais formalizou nada, mas fica exposta ao risco de pedidos motivados apenas pela herança. A posição restritiva protege a memória e a vontade do falecido, mas pode negar tutela a vínculos reais. Um critério intermediário, que exigisse prova robusta e convergente do tratamento como filho e da publicidade do vínculo, sem condicionar o reconhecimento a um ato formal de vontade, parece conciliar as duas preocupações. Essa é a posição dos autores, e não uma tese consolidada.

4.3. A Via Extrajudicial e o Incentivo Ao Reconhecimento em Vida

O reconhecimento cartorário, tal como regulado pelos provimentos do CNJ, pressupõe ato voluntário do pai ou da mãe socioafetivos, que precisam estar vivos para requerê-lo. Por isso, a via extrajudicial não alcança as situações póstumas, que seguem sendo resolvidas no Judiciário. Daí a utilidade prática de estimular o reconhecimento em vida: ele poupa a família de anos de litígio e retira dos herdeiros a incerteza sobre quem integrará o inventário. A recomendação é compartilhada por especialistas que, ao comentar decisões recentes do STJ, ressaltam que, mesmo admitido o reconhecimento

póstumo, o ideal é formalizar o vínculo enquanto os envolvidos estão vivos (IBDFAM, 2025b).

4.4. Controvérsias Que Permanecem

Quatro pontos continuam em debate. O primeiro é o limite da multiparentalidade, pois o STF legitimou mais de um pai ou mãe, mas não definiu o impacto dessa pluralidade em alimentos, guarda, poder familiar e sucessões, como ilustra a lacuna do art. 1.836, § 2º. O segundo é a relação entre a tese e a adoção. Tartuce (2022) defende que o Tema 622 não incide quando há adoção prévia, justamente por ser a adoção irrevogável e por faltar, em muitos desses casos, relação socioafetiva com o pai biológico; a questão está longe de pacificada.

O terceiro é a irrevogabilidade do vínculo. A orientação de que a filiação socioafetiva, uma vez constituída, não se desfaz ao sabor da vontade das partes protege o filho, sobretudo se criança ou adolescente, mas gera questionamentos quando o vínculo foi construído artificialmente ou com fim meramente patrimonial. O quarto é o suposto conflito entre o direito ao conhecimento da origem genética e a proteção do vínculo afetivo. A doutrina mais recente tem procurado superar a lógica da oposição, entendendo que ambos podem coexistir (Farias; Rosenvald, 2023).

4.5. O Projeto de Lei Nº 4/2025

O Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco e originado de anteprojeto elaborado por comissão de juristas, propõe incorporar expressamente ao Código Civil a filiação socioafetiva e a multiparentalidade (IBDFAM, s.d.; Westin, 2026). A proposta responde, em tese, à lacuna legislativa que este estudo

identificou. Seu andamento, porém, é incerto: o projeto tramita no Senado e, segundo noticiado, o prazo da comissão temporária que o examina foi prorrogado até dezembro de 2026 (Diário do Nordeste, 2026). Há, ainda, setores da doutrina que veem retrocessos em alguns pontos da reforma da área de famílias, razão pela qual o texto final pode diferir bastante do original. Por prudência, o projeto não foi tratado aqui como norma vigente.

4.6. Confronto com as Hipóteses

A hipótese H1 foi corroborada: a jurisprudência do STF e do STJ trata o filho socioafetivo como titular dos mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos e adotivos, e não há, nas fontes examinadas, orientação em sentido contrário. A hipótese H2 também foi corroborada: a divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ sobre o reconhecimento póstumo, somada às lacunas na partilha em casos de pluralidade de vínculos, mostra que a ausência de regulamentação específica produz decisões heterogêneas e insegurança. A corroboração se dá nos limites do corpus analisado, qualitativo e restrito aos tribunais superiores, sem alcançar a prática dos tribunais estaduais.

5. CONCLUSÃO

A filiação socioafetiva produz, no direito sucessório brasileiro, os mesmos efeitos da filiação biológica e da adotiva. O filho socioafetivo concorre em quota igual e detém direito à legítima. Essa é a resposta à pergunta que orientou a pesquisa quanto à igualdade entre os filhos.

O objetivo geral foi atingido, pois o estudo analisou os reflexos sucessórios da socioafetividade em sua base constitucional, legal e

jurisprudencial. Os objetivos específicos também foram cumpridos: o conceito e sua evolução foram compreendidos, a jurisprudência do STF e do STJ foi examinada e caminhos para maior segurança jurídica foram indicados. As hipóteses H1 e H2 são confirmadas nos limites do corpus analisado.

A insegurança jurídica concentra-se na prova do vínculo após a morte e na partilha entre múltiplos ascendentes. Cinco caminhos respondem a esse quadro. O primeiro é fixar em lei parâmetros probatórios objetivos para a posse do estado de filho, como duração da convivência, publicidade do vínculo, tratamento dispensado e dependência. O segundo é pacificar a divergência entre as Turmas do STJ por meio da Segunda Seção. O terceiro é definir regras de partilha para a pluralidade de ascendentes. O quarto é incentivar o reconhecimento em vida como instrumento de planejamento sucessório. O quinto é exigir prova robusta e contraditório pleno com os herdeiros, a fim de evitar o uso instrumental do instituto.

O estudo é teórico e documental, e não examina a prática dos tribunais estaduais nem a quantidade de ações em curso. Pesquisas futuras podem comparar a jurisprudência de tribunais estaduais, inclusive a do Tribunal de Justiça do Maranhão, e verificar se a divergência observada no STJ se reproduz nas instâncias ordinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Tema 622 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em set. 2016. Acórdão publicado em 24 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149.** Dispõe sobre a imprescritibilidade da investigação de paternidade e a prescritibilidade da petição de herança. Brasília, DF: STF, 1963.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Filiação socioafetiva em cartórios será para pessoas com mais de 12 anos.** Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/. Acesso em: 17 nov. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. Critérios para reconhecer paternidade póstuma por afeto dividem STJ. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 4 abr. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/?p=896232. Acesso em: 17 nov. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. Herança e filiação socioafetiva após a morte: o impasse no STJ. **Correio Braziliense,** Brasília, DF, fev. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2026/02/7357543-heranca-e-filiacao-socioafetiva-apos-a-morte-o-impasse-no-stj.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

DIÁRIO DO NORDESTE. Com polêmicas nas reformas familiares, votação do Código Civil é adiada no Senado. **Diário do Nordeste,** Fortaleza, 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/com-polemicas-nas-reformas-familiares-votacao-do-codigo-civil-e-adiada-no-senado-1.3770190. Acesso em: 17 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões.** Salvador: JusPodivm, 2022.

_____. **Curso de Direito Civil:** Famílias. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBDFAM. STJ reconhece paternidade socioafetiva após morte de padrasto. **IBDFAM,** Belo Horizonte, 2025a. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13406/STJ%20reconhece%20paternida

de%20socioafetiva%20ap%C3%B3s%20morte%20de%20padrasto. Acesso em: 17 nov. 2026.

_____. STJ reconhece filiação socioafetiva entre homem e pai falecido. **IBDFAM,** Belo Horizonte, 13 fev. 2025b. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/stj-reconhece-filiacao-socioafetiva-entre-homem-e-pai-falecido. Acesso em: 17 nov. 2026.

_____. Entre o avanço e o retrocesso: a filiação socioafetiva e a multiparentalidade no PL nº 4/2025. **IBDFAM,** Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/entre-o-avanco-e-o-retrocesso. Acesso em: 17 nov. 2026.

LEX. Retorno do filho à família biológica não impede reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma. **Lex,** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.lex.com.br/retorno-do-filho-a-familia-biologica-nao-impede-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-postuma/. Acesso em: 17 nov. 2026.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, Julio. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: regras do Provimento CNJ 149/2023. **CNB/SP,** São Paulo, 14 ago. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/08/14/artigo-reconhecimento-extrajudicial-da-filiacao-socioafetiva-regras-do-provimento-cnj-149-2023-por-julio-martins/. Acesso em: 17 nov. 2026.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **GEN Jurídico,** [S.l.], 30 out. 2017.

Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/2017/10/30/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/. Acesso em: 17 nov. 2026.

TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. **CNB/SP,** São Paulo, 26 jan. 2022. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2022/01/26/artigo-da-impossibilidade-de-reconhecimento-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa-%c2%96-por-flavio-tartuce/. Acesso em: 17 nov. 2026.

WESTIN, Ricardo. Divórcio pós-morte, famílias multiparentais, guarda de pets: o que pode mudar no Código Civil. **Agência Senado,** Brasília, DF, 13 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2026/03/divorcio-pos-morte-familias-multiparentais-guarda-de-pets-o-que-pode-mudar-no-codigo-civil. Acesso em: 17 nov. 2026.

---

[1] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, *Campus* São Luís (MA).

[2] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, *Campus* São Luís (MA).